



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000423612

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1004811-40.2023.8.26.0176/50000, da Comarca de Embu das Artes, em que é embargante ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS DE PARQUE DAS ARTES, é embargado BRUNO DAMAS FERREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente) E SÁ DUARTE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CARMEN LUCIA DA SILVA

Relatora

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1004811-40.2023.8.26.0176/50000

EMBARGANTE: ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS DE PARQUE DAS ARTES

EMBARGADO: BRUNO DAMAS FERREIRA

VOTO Nº 27.304

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

I. Caso em Exame

Embargos de declaração opostos contra acórdão que negou provimento ao recurso, mantendo a sentença impugnada. A embargante alega erro material por não considerar documentos que evidenciam a verossimilhança dos fatos e cerceamento de defesa ao negar produção de provas.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em (i) verificar se houve erro material na decisão ao desconsiderar documentos e requerimento de provas; (ii) analisar se houve cerceamento de defesa pela negativa de produção de provas.

III. Razões de Decidir 3. A Turma Julgadora manifestou-se expressamente sobre a preliminar de cerceamento de defesa, afirmando que os documentos juntados eram suficientes para formar o convencimento do magistrado. 4. Quanto ao mérito, a decisão destacou a ausência de provas suficientes para demonstrar violação ao direito de vizinhança e a regularidade do regulamento interno.

IV. Dispositivo e Tese 5. Rejeito os embargos de declaração. Tese de julgamento: 1. Embargos de declaração não são cabíveis para rediscutir matéria já apreciada. 2. Ausência de erro material, omissão ou contradição no acórdão embargado.

Legislação Citada:

Código de Processo Civil, art. 1.022, incisos I, II e III; art. 1.026, § 2º; art. 373, I; art. 434; art. 435.

Jurisprudência Citada:

STJ, REsp nº 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 14.08.1990.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o v. Acórdão de fls. 384/391, que negou provimento ao recurso para manter a r. sentença impugnada.

A embargante sustenta que há erro material no v.

decisum, pois deixou de observar os documentos colacionados aos autos, os quais evidenciam a verossimilhança dos fatos alegados, bem como o fato de que houve requerimento expresso para produção de prova testemunhal e oral. Afirma que a decisão incorreu em cerceamento de defesa ao negar a produção de provas e desconsiderar os registros internos como provas hábeis a corroborar a veracidade dos fatos alegados, de modo que seria imprescindível a reabertura da instrução probatória, a fim de garantir a devida aplicação dos princípios do contrário e da ampla defesa. Aduz que não houve qualquer irregularidade na aplicação da multa ao embargado, pois o réu foi devidamente notificado e tinha plena ciência do disposto no Regimento Interno da associação, sobretudo as disposições que visam coibir a perturbação do sossego alheio. Por tais motivos, opõem os presentes embargos.

É o relatório.

Dispensar a intimação da parte contrária porque o julgamento dos presentes embargos não lhe trará prejuízo processual e prestigiará os princípios da celeridade, economicidade e duração razoável do processo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando houver na decisão embargada pontos obscuros ou contradição, nos casos de omissão ou erro material (incisos I, II e III do artigo 1.022 do Código de Processo Civil).

Os termos da irresignação da parte embargante evidenciam que, em verdade, pretende pura e simplesmente, e por via

imprópria, rediscutir a matéria que já foi devidamente apreciada por este Tribunal de Justiça.

Ao contrário do afirmado, a Turma Julgadora, de forma clara e objetiva, manifestou-se expressamente a respeito dos motivos pelos quais afastou a preliminar de cerceamento do direito de produzir prova no caso sob comento, valendo destacar (fls. 386/387):

“Afasto a preliminar de cerceamento do direito de produzir prova, suscitada nas razões do apelo, sob o argumento de que o r. juízo a quo deixou de instaurar a fase instrutória para a juntada de documentos.

É que a r. sentença recorrida, diante dos documentos juntados aos autos pelas partes, julgando-os suficientes para formar seu convencimento, tratou a matéria corretamente, de forma a elucidar as questões debatidas no processo, o que se coaduna com o princípio do convencimento do Magistrado, motivado à luz das provas produzidas pelas partes, assim como à luz legislação vigente e aplicável ao caso concreto.

A propósito do tema, THEOTÔNIO NEGRÃO, em "CPC e legislação processual em vigor", ed. Saraiva, 48ª ed., nota nº 1a., ao art. 355, pg., 427, expõe que: "Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder" (STJ-4ª Turma, REsp. 2.832-RJ, rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO, j. 14.8.90, negaram provimento, v.u., DJU 17.9.90, p. 9.513). No mesmo sentido: RSTJ 102/500, RT 782/302.

O preceito é cogente: “o juiz julgará

antecipadamente o pedido”. Não pode o juiz, por sua mera conveniência, relegar para fase ulterior a prolação da sentença. Nesse sentido: RT 621/166; RJM 183/115 (AP 1.0382.05.053967-7/0002)”.

Desse modo, não tem cabimento a alegação dos apelantes no sentido de que a ausência da produção da prova documental estaria a ensejar a nulidade do processo, eis que, no caso em exame, estavam presentes todos os elementos necessários à convicção do Magistrado de primeiro grau.

Por outro lado, a associação pugnou genericamente pela produção das provas (fls. 176/185). Contudo, não se manifestou acerca da decisão do juízo a quo, referente à desnecessidade de produção de provas complementares (fls. 206). Assim, houve concordância tácita com o julgamento antecipado da lide.” (grifo nosso)

Quanto ao mérito recursal, restou igualmente claro no v. aresto (fls. 389/390):

“O Juízo singular julgou os pedidos improcedentes por entender que o regulamento interno é documento essencial que deveria ter sido trazido junto à inicial.

E o entendimento da r. sentença deve prosperar, não trazendo a parte apelante elementos suficientes a ilidir seu embasamento.

Isso porque, de fato, não há provas de que o réu tenha violado o direito de vizinhança.

Inaplicável ao caso sub judice as

disposições do artigo 435 e parágrafo único, do Código de Processo Civil, porquanto a apelante pretende comprovar fatos ocorridos antes do ajuizamento da ação, de modo que o Regulamento Interno deveria ter instruído a petição inicial, nos termos do artigo 434 do referido Diploma Processual.

E mesmo que se considerasse tal documento, a associação autora não comprovou a devida regularidade do Regulamento Interno, o qual estabeleceria as devidas penalidades aos moradores que excederiam o nível de ruído nas imediações do imóvel.

Verifica-se que, por ocasião do julgamento da apelação cível n.º 1004267-86.2022.8.26.0176 por esta C. 33ª Câmara de Direito Privado, o Regulamento Interno juntado nestes autos não é o mais recente aprovado em Assembleia Geral, porquanto os valores das multas diferem entre este e o documento trazido àquela.

Ainda que fosse reconhecida tal regularidade, a autora não foi capaz de demonstrar que o réu está exercendo suas atividades em desacordo com as normas, nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil, sendo que não houve nenhuma outra prova além das notificações enviadas, que poderiam ser corroboradas por outros elementos probatórios.

Cabia a autora instruir a inicial, por exemplo, com um laudo preliminar particular, elaborado por um profissional qualificado segundo as normas técnicas da ABNT-BR pertinentes ao caso, de modo a demonstrar que os barulhos provenientes do imóvel repercutem no ambiente do condomínio em nível excessivo a ponto de causar

perturbação à tranquilidade e ao sossego, cujas informações poderiam ser confirmadas por perícia técnica realizada por profissional imparcial de confiança do juízo, sob o crivo do contraditório e do devido processo legal.

Também não há nos autos reclamações dos demais condôminos ou outras provas a corroborar com a versão apresentada na inicial.” (grifo nosso)

Não há, pois, omissão, obscuridade, contradição ou erro material no julgado. Nenhum fundamento de fato ou de direito deixou de ser apreciado pela Turma Julgadora. É nítido, portanto, o caráter infringente dos presentes embargos.

Resta evidente que o inconformismo da embargante se refere a mera discordância com o que ficou decidido pelo Órgão Colegiado desta 33ª Câmara de Direito Privado, não sendo o caso de alterar o resultado do v. Acórdão embargado.

Adverte-se que a nova oposição de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório pode motivar condenação do embargante ao pagamento de multa sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 1.026, § 2º do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, pelo meu voto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, nos termos da fundamentação jurídica acima exposta.

CARMEN LÚCIA DA SILVA
Relatora